



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(9ª ICFEEx/1982)



BOLETIM INFORMATIVO N.º 08  
(Ago/2014)

FALE COM A 9ª ICFEEx

Correio Eletrônico: [protocolista@9icfex.eb.mil.br](mailto:protocolista@9icfex.eb.mil.br)

Página Internet: [www.9icfex.eb.mil.br](http://www.9icfex.eb.mil.br)

Página Intranet: [intranet.9icfex.eb.mil.br](http://intranet.9icfex.eb.mil.br)

Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237

RITEx – 890



## **ÍNDICE**

<b>ASSUNTO</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</b>	
<b>Registro da Conformidade Contábil Mensal</b>	3
<b>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</b>	
<b>1. Tomada de Contas Anual</b>	3
<b>2. Tomada de Contas Especial</b>	3
<b>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</b>	
<b>1. Modificações de Rotinas de Trabalho</b>	3
a. <u>Execução Contábil</u>	3
1) Patrimônio.	3
a) Termo de Recebimento de Bens.	3
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	4
<b>3. Soluções de Consultas</b>	4
a. Indenização de Férias não Gozadas.	4
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG</b>	5
a. Legislação e Atos Normativos	5
b. Orientações	5
<b>4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS</b>	
<b>Informações do tipo “você sabia?”</b>	5
ANEXO "A" - Indenização de férias não gozadas.	6
ANEXO "B" - Concurso de boas práticas da Controladoria Geral da União.	12
ANEXO "C" - Lei Complementar 147/2014 - altera o simples nacional.	15
ANEXO "D" - Boas práticas administrativas realizadas pelas Unidades Gestoras.	17
ANEXO "E" – Normas Gerais para as parcerias voluntárias.	18



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(9ª ICEx/1982)**

**1ª PARTE – Conformidade Contábil**

**Registro da Conformidade Contábil – “JUL/2014”**

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **AGOSTO 2014**, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

**2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas**

**1. Tomadas de Contas Anuais**

Nada a considerar

**2. Tomadas de Contas Especiais**

Nada a considerar.

**3ª PARTE – Orientação Técnica**

**1. Modificação de Rotina de Trabalho**

**a. Execução Contábil**

1) Patrimônio

a. TERMO DE RECEBIMENTO DE BENS

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)**

DIEEx nº 116-Asse2/SSEF/SEF - CIRCULAR  
EB: 64689.011557/2014-71

Brasília, DF, 20 de agosto de 2014.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças

do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Assunto: Termo de Recebimento de Bens

Referência: MSG SIAFI nº 1998/485889, de 16 de agosto de 1998.

1. Versa o presente expediente sobre o registro em patrimônio do termo de recebimento por doação de terceiros.

2. Esta Secretaria informa que as UG que eventualmente registrem em seus patrimônios, recebimento de bens por doação de terceiros, ou seja, quando no roteiro contábil dos eventos de apropriação evidenciar nas NL crédito nas contas 62312.01.04 ou 62312.02.04 (Mutações Extra-Orçamentárias Ativas), referentes a bens permanentes e de estoques, respectivamente, deverão exigir da entidade concedente/fornecedor, etc, os documentos que comprovem a doação.

3. Os eventos contábeis mais utilizados para inserção de bens no patrimônio das UG, pela sistemática de doação, são os seguintes:

- a) 54.0.589 - Bens de Consumo do Estoque Interno (Conta 11318.01.00);
- b) 54.0.980 - Bens de Consumo do Estoque de Distribuição (Conta 11314.01.01);
- c) 54.0.233 - Matéria Prima (Conta 11316.01.01); e
- d) 54.0.442 - Bens Permanentes (Contas 14212.92.01 ou 14212.92.02).

4. Recomenda-se a observância da Portaria nº 445, de 15 de agosto de 2003, do Comandante do Exército, quando tratar-se de cessão de material pela Receita Federal do Brasil.

5. Nesses termos, remeto o presente expediente a essa Chefia, para difusão das orientações apresentadas, por intermédio de publicação em B Info.

Gen Div JOSÉ CARLOS NADER MOTTA  
Subsecretário de Economia e Finanças

## 2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

## 3. Soluções de Consultas

### a. Indenização de Férias Não Gozadas

UG de Origem	Documento de Resposta
9ª ICFEx	DIEx Nr 114 - Asse 1/SSEF/SEF, de 6 Ago 14
<b><u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u></b> Indenização em pecúnia de férias não gozadas, referente ao serviço militar inicial.	
<b><u>ONDE ENCONTRAR:</u></b> Anexo A.	

## 4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG.

### a. Legislação e Atos Normativos

Nada a considerar

**b. Orientações.**

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2014/1196967	9ª ICFeX	VOT - Participação na VNC – 2014.
SIAFI 2014/1211353	9ª ICFeX	Relatório de Análise de OM SISCUSTOS /9ª ICFeX.
SIAFI 2014/1211357	9ª ICFeX	Calendário Mensal Sistema SIGA - Ago 14.
SIAFI 2014/1269092	9ª ICFeX	Inovação na Gestão Pública Federal.
SIAFI 2014/1281852	9ª ICFeX	VOT - Orientações aos Agentes da Administração – 2014.

**Obs:** Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

**4ª PARTE – Assuntos Gerais**

**Informações do Tipo “Você sabia...?”**

Nada a considerar.

**HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - Ten Cel QEMA**  
Chefe da 9ª ICFeX

**Confere com o original**

OLÍCIO LUIZ **GONZAGA JÚNIOR** – Maj  
Subchefe da 9ª ICFeX

**Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
9ª REGIÃO MILITAR  
(Gov das Armas Prov de MT/1821)  
REGIÃO MELLO E CÁCERES

DIEx nº 109-Sect.1 - SSIP/9-Cmdo 9ª RM  
EB: 64320.003245/2014-62

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2014.

Do Chefe do Escalão de Pessoal  
Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército  
Assunto: indenização de férias não gozadas

Anexo: Memória nº 001 - SSIP/9, de 21 FEV 14.

1. Consulta sobre a indenização de férias não gozadas, referente ao serviço militar inicial, de interesse do 2º Ten R1 (Idt 011619323-6) ADENILSON AMÉRICO GOMES.

2. Remeto-vos o documento anexo, para apreciação dessa inspetoria, com a finalidade de ratificar o entendimento do Chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª RM ou, se for o caso, assentar entendimento sobre o assunto supramencionado.

EMIDIO SILVA DIAS - Cel  
Chefe do Escalão de Pessoal

=====

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
9ª REGIÃO MILITAR  
(Gov das Armas Prov de MT/1821)  
“REGIÃO MELLO E CÁCERES”

MEMÓRIA Nº 001-SSIP/9, DE 21 FEV 14

1. ASSUNTO – Indenização em pecúnia de férias não gozadas, referente ao serviço militar inicial.

2. ORIGEM - Requerimento datado de 4 de dezembro de 2013, em que o 2º Ten R1 (Idt 011619323-6) ADENILSON AMERICICO GOMES, vinculado ao OPIP do Cmdo 9ª RM, requer ao Sr Ordenador de Despesas do Cmdo 9ª RM, pagamento em pecúnia de férias não gozadas, referente ao serviço militar inicial, do período de 3 FEV 1982 a 3 FEV 1983.

3. PROBLEMA – Conforme consta no registro de seus assentamentos, o referido militar possui 02 (duas) datas de praças. Inicialmente foi incorporado em 3 FEV 1982 e licenciado em 28 FEV 1983, incluído na Reserva de 1ª Categoria, por término do serviço militar inicial. Posteriormente, foi reincluído no Serviço Ativo do Exército em 3 FEV 1986 e permaneceu até a data de sua transferência para a reserva remunerada, em 31 AGO 2011. Sendo assim, devido à interrupção de seu tempo de serviço militar, restou dúvida se o mesmo faz jus ao recebimento de pecúnia relativas às férias não gozadas, do período do serviço militar inicial, em face da prescrição quinquenal a ser considerado – a contar da primeira inclusão na reserva (28 FEV 1983) ou será a contar da segunda (31 AGO 2011).

4. DADOS DISPONÍVEIS - A Secretaria de Economia e Finanças já corroborou o entendimento do Tribunal de Justiça no sentido de que o direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las e que, esse direito, somente prescreve cinco anos depois da passagem do militar para a reserva.

5. APRECIÇÃO - 2º Ten R1 (Idt 011619323-6) ADENILSON AMERICICO GOMES requereu o pagamento em pecúnia de férias não gozadas, referente ao serviço militar inicial, do período de 3 FEV 1982 a 3 FEV 1983. Da primeira baixa até a sua reinclusão no serviço ativo, transcorreram 2a 11m 5d. E da sua transferência para a reserva até a data de entrada de seu requerimento em análise, transcorreram 2a 3m 3d. Somados os períodos transcorridos, totalizam 5a 2m 8d, prescrevendo dessa forma, no entendimento desta Chefia, o direito do referido militar pleitear a indenização de férias não gozadas referente ao serviço militar inicial.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE – Item II do Art 9 e Art 36 da MP nº 2215-10, de 31 AGO 2011 e DIEx nº 112-Asse 1/SSEF/SEF, de 07 Nov 2012, do Subsecretário de Economia e Finanças.

7. PROPOSTA – Proponho ao Sr. Ordenador de Despesas que seja feita uma consulta à 9ª ICFEx, com a finalidade de ratificar o entendimento desta Chefia ou, se for o caso, assentar o entendimento daquela Inspeção sobre o assunto em apreciação.

Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2014.

MARCELO BAPTISTA BROCK - Ten Cel  
Chefe da Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas/ 9ª RM

#### 8. DESPACHO

De acordo. O Chefe da SSIP/9 providencie a consulta à 9ª ICFEx.

MOZART LOMBARDO BAPTISTA DE LIMA – Ten Cel  
Ordenador de Despesas do Comando da 9ª Região Militar

=====

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEx nº 31-S1/9ª ICFEx  
EB: 64608.006809/2014-01

Campo Grande, MS, 10 de março de 2014.

Do Chefe da 9ª ICFEx  
Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças  
Assunto: indenização de férias não gozadas  
Anexo: DIEx nº 109-SECT, de 28 FEV 14

1. Remeto a V. Exª. o DIEx nº 109-Sect.1-SSIP/9-Cmdo 9ª RM, de 26 de fevereiro de 2014, referente a uma consulta formulada por aquele Grande Comando sobre indenização de férias não gozadas, relativas ao serviço militar inicial prestado pelo 2º Ten R/1 ADENILSON AMÉRICO GOMES.

2. Esse assunto já foi exaustivamente tratado por essa Secretaria, entretanto o caso em tela apresenta uma particularidade que, segundo esta Chefia, merece uma nova atenção.

3. Trata-se de um militar que cumpriu o serviço militar inicial no período de 3 fev 82 a 28 fev 83, perfazendo, assim, mais de 12(doze) meses de serviço, mas que, por falta de amparo legal à época, foi licenciado sem gozar as férias correspondentes a esse período aquisitivo.

4. Em 3 fev 86, quase três anos depois de licenciado, voltou ao serviço ativo do Exército, assim permanecendo até 31 ago 2011, quando foi transferido para a reserva remunerada.

5. Como se pode observar, o cerne dessa questão está no fato de ter havido uma interrupção no seu tempo de serviço, o que, segundo o Ordenador de Despesas consultante, inviabilizaria o pagamento das férias, e do adicional correspondente, referentes ao período da prestação do serviço militar inicial.

6. Assim sendo, submeto a V. Ex<sup>a</sup> a apreciação da consulta anexa, a fim de buscar a sua solução, para posterior orientação a todas as Unidades Gestoras vinculadas a esta Inspeção.

HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - TC  
Chefe da 9<sup>a</sup> ICFEx

=====

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx nº 114-Asse1/SSEF/SEF  
EB: 64689.010503/2014-98

Brasília, DF, 6 de agosto de 2014.

Do Subsecretário de Economia e Finanças  
Ao Sr Chefe da 9<sup>a</sup> Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército  
Assunto: férias não gozadas  
Referência: DIEEx nº 31-S1-9 ICFEx, de 11 MAR 14

1. Diante dos desdobramentos do caso em epígrafe é conveniente realizar um breve resgate dos fatos que lhe são pertinentes, ou seja:

a. Trata-se de questão oriunda da Seção de Inativos e Pensionistas da 9<sup>a</sup> Região Militar (SIP/9). Em linhas gerais indaga-se se há direito a férias por parte do 2<sup>o</sup> Ten R/1 ADENILSON AMÉRICO GOMES que, tendo prestado serviço militar inicial entre 03 FEV 1982 e 03 FEV 1983, foi licenciado sem gozar aquele período. Informa-se todavia, que o militar retornou ao serviço ativo por meio de matrícula na Escola de Sargentos das Armas (EsSA), em 03 FEV 1986, sendo transferido para a reserva remunerada em 31 AGO 11.

b. Considerando que o requerimento de indenização de férias não gozadas deu entrada naquele Órgão Pagador em 04 DEZ 13, entendeu a respectiva Chefia que o pleito estaria prescrito. Instada a se pronunciar, essa Setorial deixou de examinar o assunto, a despeito da Portaria nº 004-SEF, de 2002, preferindo encaminhá-lo a esta Secretaria.

2. O assunto deve ser analisado à luz dos aspectos jurídicos incidentes, abaixo descritos:

a. A questão relativa a férias não gozadas tem sido debatida amiúde, no âmbito desta Secretaria, conforme o constante dos DIEEx Nr 112-Asse1/SSEF/SEF, de 7 de novembro de 2012, Nr 124-Asse1/SSEF/SEF, de 4 de setembro de 2013, Nr 143-Asse1/SSEF/SEF, de 1<sup>o</sup> de outubro de 2013, Nr 204-Asse1/SSEF/SEF, de 26 de dezembro de 2013 e Nr 7-Asse1/SSEF/SEF, de 23 de janeiro de 2014, tendo-se concluído o seguinte:

1) em relação aos militares inativos, é possível indenizar-lhes os referidos períodos, desde que observado o prazo de cinco anos a contar da data de passagem à inatividade; e



2) sobre os militares na ativa, pode-se computar tais períodos em dobro para a passagem à inatividade, conforme o Art 36 da MP 2.215-10, de 2001, ou, ainda, permitir aos mesmos que gozem as férias respectivas.

b. As conclusões acima têm supedâneo da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificada no julgado abaixo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART 126 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REFORMA. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
.....

3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las.

4. In casu, tratando-se o autor ser inativo em 13.7.2001, e a ação ordinária proposta em 16.4.2003, o direito pleiteado permanece intocável pela prescrição.  
(AGARESP 201201133768, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)”

c. Nesse sentido, confira-se, ainda o AGARESP 201201150793 (DJE 03/12/2013), o RESP 201200968058 (DJE 01/10/2013), o AGARESP 201202387866 (DJE 17/12/2012), o AGARESP 201101512213 (DJE 23/02/2012), o AGRESP 200500408187 (DJE 06/03/2006), e o AGA 200300601340 (DJE 25/02/2004), entre outros, todos apontando como marco inicial da prescrição quinquenal, relativa a férias não gozadas, "o momento em que não mais é possível usufruí-las."

d. Em linhas gerais, para os militares, a “impossibilidade de não mais usufruir férias não gozadas” coincide com a transferência para a reserva ou com a reforma. Pressupõe-se, nesses casos, que o militar não mais retornará ao serviço ativo, iniciando-se aí a contagem dos cinco anos de prazo para que pleiteie o direito em aberto, em atenção ao Art 1º do Decreto 20.910/1932:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

e. Enquanto o militar permanecer na inatividade, portanto, o prazo prescricional irá fluir de forma contínua. Dessa maneira, passados cinco anos, o direito em tela, de fato, prescreverá, mesmo que militar volte à atividade, seja por meio de convocação, mobilização, ou por aprovação em concurso público.

f. No entanto, se o militar passar à inatividade e voltar à ativa antes de cinco anos, a prescrição será interrompida, isto é, deixará de fluir, recomeçando a correr pela metade do prazo a partir da nova passagem do militar para a inatividade, de acordo com o Art 9º do aludido Decreto 20.910/1932.

“Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.”

g. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPTÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO

MANDAMUS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DO WRIT.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

2. Transitado em julgado o writ em 12/11/2004 e ajuizada a ação ordinária de cobrança apenas em 5/10/2007, quando já transcorrido a metade do prazo prescricional, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do mandamus.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201201363774, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2013)”

.....

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

INTERRUPÇÃO. RECONTAGEM PELA METADE. REDUÇÃO AQUÉM DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece, de forma geral, a prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, sendo que o art. 9º do mesmo normativo prevê a recontagem do prazo pela metade, a partir da data do ato interruptivo ou do termo do processo

2. A aplicação de tais regras não pode implicar a redução do prazo de cinco anos, conforme a Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

3. Hipótese na qual o termo final do prazo prescricional não foi alcançado quando do ajuizamento da ação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200800628059, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/10/2012)”

h. No caso sob análise, verifica-se que o militar foi licenciado do serviço militar obrigatório – passando para a reserva não remunerada – em 28 FEV 1983. A partir daí iniciou-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para que o mesmo pleiteasse indenização referente às férias não gozadas. Se esse militar tivesse retornado ao serviço ativo depois de cinco anos, isto é, depois de 28 FEV 1988, tal direito estaria fulminado pela prescrição. No entanto, o retorno deu-se ainda em 03 FEV 1986, interrompendo a contagem do prazo, tornando o direito intocado enquanto o militar se encontrasse na ativa.

i. O militar em tela foi transferido para a inatividade remunerada em 31 AGO 11, retomando-se a partir daí, pela metade, a fluência da prescrição. Ou seja, o direito seria alcançado pela prescrição no prazo de dois anos e meio a partir de 31 AGO 11. A data do requerimento acerca da indenização de férias não gozadas, contudo, é 04 DEZ 13, ou seja, 02a03m03d a contar da passagem à inatividade, portanto, não alcançada prescrição.

4. Posto isso, esta Secretaria entende que, uma vez não havendo incidência de prescrição, é possível ao 2º Ten R/1 ADENILSON AMÉRICO GOMES ter indenizadas as férias que deixou de gozar entre 03 FEV 1982 e 28 FEV 1983, eis que não transcorridos dois anos e meio desde sua passagem para a reserva remunerada.

5. Nesses termos, encaminho o presente expediente a essa Chefia, para conhecimento e orientação da unidade gestora vinculada.

Gen Div JOSÉ CARLOS NADER MOTTA  
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO "B"

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Contadoria Geral da União  
Secretaria Federal de Controle Interno  
SAS – Quadra I – Bloco A – Ed. Darcy Ribeiro – 8º Andar – Sala 820 – 70.070-905  
Telefone: (61) 2020 – 7116 - e-mail:sfgsgab@cgu.gov.br

Ofício-Circular nº 176/ GSGAB/SFC/CGU- PR

Brasília, 10 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)

MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES

Secretária de Controle Interno do Ministério da Defesa

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco Q – 7º Andar

Brasília – DF – CEP 70.049-900

Assunto: II Concurso de boas práticas da CGU.

Senhor (a) Secretário (a)

1.Cumprimentando-o, informo que a Controladoria Geral da União lançou a segunda edição do Concurso de Boas Práticas voltado a estimular, reconhecer e premiar iniciativas no Poder Executivo Federal que contribuam para a melhoria da gestão pública.

2.Este ano o Concurso traz quatro categorias: fortalecimento dos controles internos administrativos, promoção da transparência ativa/ou passiva, aprimoramento das atividades de ouvidoria e diminuição no tempo de apuração disciplinar.

3.Serão premiadas as três melhores práticas em cada categoria, avaliadas segundo critérios previamente estabelecidos, como inovação, criatividade, simplicidade, utilidade, aplicabilidade e custo-benefício, entre outros. Ainda poderão ser concedidas menções honrosas.

4.Cada órgão ou entidade pode inscrever até duas experiências por categoria. A Inscrição é gratuita e pode ser feita até o dia 15 de setembro. O regulamento, a ficha de inscrição e demais informações estão disponíveis no site <http://www.cgu.gov.br/concursosboaspraticas/>.

5. Porém, para o sucesso desta ação é essencial a participação desse órgão Setorial de Controle Interno, que está em contato direto com o gestor. Desta forma, solicitamos a divulgação do Concurso, compartilhando este documento, enviando o e-mail marketing e entregando, distribuindo o cartaz (estes disponíveis no site para download), incentivando a participação.

6. O Concurso de Boas Práticas é uma oportunidade ímpar de reconhecimento e valorização nacional dos esforços empreendidos na busca da excelência na gestão pública.

Atenciosamente,

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA  
Secretário Federal de Controle Interno

MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “Q” - 7º Andar  
70049-900 – Brasília-DF  
Tel.3312-4103 – ciset@defesa.gov.br

Ofício nº 08598/2014/Astec/Cisec-MD

Brasília, 30 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA

Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Quartel-General do Exército – Bloco “I” - 3º Andar – SMU.

70630-904 – Brasília – DF

Assunto: II Concurso de Boas Práticas organizado pela Controladoria-Geral da União.

Solicitação de divulgação

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e divulgação, no âmbito desse Comando, cópia do Ofício-Circular nº 176/GSGAB/SFC/CGU-PR, de 10/7/2014, em que a Controladoria Geral da União comunica a abertura das inscrições para participação no II Concurso de Boas Práticas gestão pública, organizado pelo referido órgão.

Respeitosamente

MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES  
Secretária de Controle Interno

=====

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO  
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 176-SPE/CCIEx - CIRCULAR  
EB: 64466.004809/2014-20

Brasília, DF, 18 de agosto de 2014.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Concurso de Boas Práticas da CGU

Anexo: Ofício nº 08598-2014-ASTEC-CISET-MD, de 4 AGO 14

1. Versa o presente expediente sobre o Concurso de Boas Práticas da Controladoria-Geral da União (CGU).

2. Sobre o assunto, encaminho-vos o documento constante do anexo, para conhecimento e divulgação no âmbito das Unidades Gestoras vinculadas.

3. Informo-vos ainda que, conforme o previsto no Art 5º, do regulamento do II Concurso de Boas Práticas da CGU, as Unidades de Controle Interno não poderão participar do concurso.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

MARCOS WAGNER RODRIGUES MONTEIRO – TC  
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

ANEXO "C"  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 106-Asse2/SSEF/SEF - CIRCULAR  
EB: 64689.011192/2014-84

Brasília, DF, 14 de agosto de 2014.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Assunto: Lei Complementar 147/2014 - Altera o Simples Nacional.

Anexo: Lei\_Complementar\_147\_-\_Simples\_Nacional

1. O Diário Oficial da União nº 151, de 8 de agosto de 2014, publicou a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, alterando a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - universalizando o Simples Nacional.

2. Pelas novas regras, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, o Microempreendedor Individual (MEI) é o empresário ou pessoa jurídica que aufera receita bruta, em cada ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); Microempresas (ME) é o empresário, ou pessoa jurídica que aufera, em cada ano-calendário anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) o empresário ou pessoa jurídica que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

3. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

4. Além disso a administração pública:

a) deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte para os processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços; e

c) deverá estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

5. Nesses termos, remeto o presente expediente a essa Chefia, a fim de orientar às UG vinculadas ao fiel cumprimento, bem como publicar em B Info dessa Inspeção.

Gen Div JOSÉ CARLOS NADER MOTTA  
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO “D”

BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS REALIZADAS PELAS UNIDADES GESTORAS

UGV	ATIVIDADES
17º R C Mec – 160131	Criação de um roteiro com os assuntos a serem tratados pelos agentes responsáveis, na Reunião de Prestação de Contas Mensal.
Cmdo da 4ª Bda C Mec – 160149	A UG faz bom uso do Livro de Registro do Fiscal de Contrato para seus contratos de receitas geradas na UG. Controle de pagamentos, recolhimento de taxas, encargos, validade de alvarás, conservação das instalações e outras ocorrências são devidamente participados no referido livro, onde, inclusive, cópias de documentos comprobatórios são apensadas. Tudo isso permite ao Fiscal Administrativo e ao OD da UG uma maior clareza de informações e um tempestivo acompanhamento da situação do contrato e das obrigações do cessionário. As partes dos Fiscais de Contratos têm periodicidade mensal.
11º R C Mec – 160152	Conferência dos estoques físicos de material de consumo existentes nos depósitos da UG com os saldos de estoque constantes do sistema SISCOFIS/SIMATEX mediante a designação inopinada, em BI, de agentes da administração sem ligação funcional com a dependência-depósito. OD e Fiscal delegam a responsabilidade de confrontar os saldos FÍSICO x SISCOFIS a militares da UG numa periodicidade semestral. Cada militar/agente recebe a incumbência de checar determinadas contas de consumo designadas em BI.
9º BEC – 160157	- Para cada contrato, a UG anexa um roteiro sobre os procedimentos a serem observados pelo fiscal do contrato; e - Existência de um quadro na Seção de Conformidade dos Registros de Gestão, que permite a visualização e o controle, a todo o momento, dos documentos que devam ser entregues e arquivados naquele setor.
28º B Log – 160522	Antecedendo à reunião de Prestação de Contas Mensal com todos os agentes responsáveis da UG, ocorre uma reunião preliminar entre o Fiscal Administrativo e todos os fiscais de contratos de receitas da UG. Nessa reunião, são debatidos e levados ao conhecimento do Fiscal Administrativo todos os problemas e pendências atuais, bem como a necessidade de correções e de oportunidades de melhoria ligadas aos contratos de receitas da UG e seus cessionários.

## ANEXO E

MINISTÉRIO DA DEFESA  
 EXÉRCITO BRASILEIRO  
 SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
 (Contadoria Geral-1841)



Brasília, DF, 19 de agosto de 2014.

Do Resp/ Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Assunto: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, institui normas gerais para as parcerias voluntárias.

Anexo: LEI\_13.019,\_de\_31\_de\_julho\_de\_2014

1. O Diário Oficial da União nº 146, de 1º de agosto de 2014, publicou a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias - conhecido como "Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil". O referido normativo trata do regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, envolvendo, ou não, transferências de recursos.

2. Para efeito desse diploma legal, considera-se:

a) Termo de Colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública; e

b) Termo de Fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil.

3. A celebração e a formalização do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública:

a) realização de chamamento público;

b) indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

c) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

d) aprovação do plano de trabalho;

e) emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública; e

f) emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

4. Pelas novas regras para a celebração das parcerias, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil, e essas, por sua vez, deverão:

a) atender ao chamamento público, conforme Art 24, incisos I a VII ;

b) possuírem;

- no mínimo, 3(três) anos de existência, experiência prévia e capacidade técnica e operacional, conforme descrito no inciso VII, letras a), b) e c), do Art 24; e

- ficha limpa, tanto para as organizações quanto para os seus dirigentes, conforme Art 39, inc. IV, V, VI e VII.

5. Antes da celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento, a lei exige que os órgãos públicos planejem previamente a realização e o acompanhamento das parcerias. Prevê, também, um sistema de prestação de contas, diferenciado por volume de recursos.

6. A Administração Pública somente poderá dispensar a realização do chamamento público nos casos de:

a) urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

b) guerra ou grave perturbação da ordem pública; e

c) tratar-se de realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

7. Na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, será considerado inexigível o chamamento público em razão da natureza singular do objeto ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, mediante justificativa.

8. Ressalte-se que é vedada a celebração dessas parcerias que tenham por objeto: a delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; a prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado, bem como a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado, de apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

9. Nesses termos, remeto o presente expediente a essa Chefia, visando à difusão das orientações apresentadas através de publicação em B Info, bem como o conhecimento da íntegra da lei anexa, objetivando o fiel cumprimento da mesma.

Gen Bda EXPEDITO ALVES DE LIMA  
Resp/ Subsecretário de economia e Finanças